

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.272-A, DE 2016 (Do Sr. Sérgio Reis)

Altera a Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5.901/16 e 6.827/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5901/16 e 6827/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 3784/19

(*) Atualizado em 17/07/19 virtude de apensação (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina e instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem de Anatomia tem dependido tradicionalmente da disponibilidade de corpos para instruir estudantes. Ao longo dos últimos tempos, tem sido constatada a exiguidade de cadáveres para faculdades, tanto que começaram a surgir iniciativas como a que pretende incentivar pessoas, ainda em vida, a doarem os corpos para estudo.

Na atualidade, dispõe-se de modelos que simulam pessoas para diversas atividades, como prática de técnicas de ressuscitação. No entanto, há situações em que não há como substituir o cadáver. Uma questão crítica é o treinamento de médicos em técnicas cirúrgicas e na manipulação de equipamentos de ponta, muito mais produtivo se realizado em corpos reais.

A Lei 8.501, de 1992, especifica que as escolas médicas podem receber cadáveres, mas esqueceu-se de incluir instituições que oferecem programas de Residência Médica, credenciadas pelo Ministério da Educação para formar médicos, com vínculos com o Sistema Único de Saúde. Ocorre que, mais de vinte anos após a edição da lei, instituições de excelência não vinculadas a Universidades, mas que obedecem aos parâmetros rígidos e devidamente supervisionadas, passaram a oferecer Residência Médica.

Pois bem, para a melhor capacitação, especialmente em técnicas cirúrgicas de ponta, é indispensável que diversos treinamentos sejam desenvolvidos em cadáveres.

Como acompanho de perto as ações do Hospital do Câncer de Barretos, vejo a importância de corrigir a dificuldade que a lei atual coloca para a instituição. Trata-se de unidade 100% SUS, que oferece Residência Médica credenciada pelo Ministério da Educação em diversas áreas, incluindo cirurgia de cabeça e pescoço ou cancerologia cirúrgica, além de contar com técnicas e equipamentos de ponta.

Paradoxalmente, o Hospital de Barretos e outros na mesma posição não têm sido considerados elegíveis para receber os corpos por não serem caracterizados como “escolas de medicina” como reza a lei. Por outro lado, é inequívoca a importância de disponibilidade de cadáveres para que a prática em situações reais com pacientes seja a mais segura possível. Não é justo privar os médicos em formação do acesso a corpos humanos para que as atividades de treinamento sejam baseadas em parâmetros realistas.

Assim, contando com a conscientização dos nobres Pares para uma questão tão importante e de tão simples solução, espero o apoio para a célere aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado SÉRGIO REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 5.901, DE 2016

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências; e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil, para dispor sobre a doação de cadáver para fins de ensino e pesquisa, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4272/2016.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC DEVERÁ SER MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DO PL 4272/16 E SEUS APENSADOS E QUE ESTES ESTÃO SUJEITOS À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a utilização de cadáver para fins de ensino ou pesquisa científica e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver para fins de ensino e pesquisa científica.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.

CAPÍTULO I

DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art.3º O cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 4º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento, juntamente com todas as características de identificação disponíveis.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;*
- b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;*
- c) manter link de acesso nas páginas oficiais da Polícia Civil e do IML que façam referência ao tema “pessoas desaparecidas” e remetam a lista de corpos identificados.*

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá em banco de dados atualizados, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;*
- b) a identificação;*
- c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;*
- d) a ficha datiloscópica;*
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e*
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.*

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º do artigo anterior deverá manter as informações referentes ao falecido por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 7º A qualquer tempo, durante o período que a entidade deverá manter os dados do falecido, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO DE CADÁVER

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano, post mortem, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.

§1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes poderá ser doado às entidades previstas no art. 2º.

Art. 9º A realização do ato que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver ser doado para instituição de ensino para que seja utilizado para fins de ensino e pesquisa.

§ 1º A declaração de vontade de trata o caput poderá dar-se por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade que trata o caput, não será impeditiva para a doação do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.

§ 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, na falta justificada destes, os representantes legais.

Art. 10 Para fins de reconhecimento, a Instituição responsável manterá em arquivo, por um período de 20 (vinte) anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE

Art. 11 O transporte do cadáver do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, deverá ser realizado por agência contratada pelos familiares com esta finalidade.

CAPÍTULO IV
DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da entidade oficial que o disponibilizou.

Parágrafo único. Quando o corpo for proveniente de doação, a instituição que dele fez uso ficará responsável pelo sepultamento do cadáver ou suas partes, em jazigo por ela adquirido ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos.

Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES PENais E ADMIMSTRATIVAS

Seção I
Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferre qualquer vantagem com a transação.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso

de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5º dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de “a” a “f”, ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.

CAPÍTULO VII *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 2.º O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 77

.....
§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR)

Art. 3.º O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º A manifestação de vontade poderá dar-se por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares”. (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Anatomia é disciplina considerada básica para os profissionais da área da saúde e fundamental para a formação destes profissionais. Costuma ser ministrada nos primeiros anos de faculdade e não há como progredir nos estudos sem conhecer muito bem a anatomia do corpo humano.

Atualmente, na maior parte das instituições de ensino, o ensino da Anatomia é feito através da utilização de corpos de pessoas que faleceram e não foram procurados por amigos ou familiares. De acordo com a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, estes cadáveres podem ser utilizados para o ensino e para a pesquisa.

Com o grande aumento de faculdades e a progressiva diminuição do número de corpos não reclamados, as faculdades estão enfrentando grande dificuldade em obter peças anatômicas para o ensino dos médicos, dentistas, fisioterapeutas e todos os demais profissionais da saúde.

Apesar da existência de programas computacionais e modelos anatômicos que ajudam no ensino dessa disciplina, ainda não se inventou nada superior ao corpo humano real.

Vários países também passaram por este problema e a maneira encontrada para resolvê-lo foi o estímulo para a doação de corpos.

Através da doação de corpos, as instituições de ensino poderão obter a quantidade necessária de corpos para manter a qualidade do ensino da Anatomia e assim formar profissionais melhor qualificados.

Além disto, a doação de corpos também permitirá aos médicos desenvolverem novos procedimentos cirúrgicos, cada vez menos agressivos e mais eficientes. Os médicos residentes também poderão aprender e treinar os diversos procedimentos médicos que são fundamentais para as suas especialidades.

Algumas instituições de ensino já possuem programas de doação voluntária de corpo, mas com esse projeto buscamos ampliar a divulgação à sociedade e amparar a doação voluntária em âmbito Nacional.

Sala de sessões, em 2 de agosto de 2016

Deputado RICARDO IZAR
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

.....

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.827, DE 2017

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para determinar que as despesas com transporte do corpo doado correrão por conta da instituição recebedora.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5901/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 14

§1º

§2º As despesas com transporte do corpo correrão por conta da instituição que o receberá.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de corpos humanos para estudos em instituições de ensino e pesquisa é uma realidade. Existem atualmente muitas faculdades na área da saúde, e novas são criadas a todo momento. Estes estudantes muitas vezes não terão acesso a cadáveres para o essencial estudo da anatomia humana.

Livros, ferramentas interativas e modelos plásticos são úteis, mas nunca poderão substituir o estudo direto do corpo humano. O aluno sem esta experiência estará claramente prejudicado na sua formação, o que pode ser causa de erros futuros.

O novo Código Civil previu a doação do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, nos seguintes termos:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Várias instituições de ensino e pesquisa fazem campanhas educativas estimulando a doação do corpo post mortem. Em alguns casos, as mesmas instituições afirmam que assumem os custos de transporte do corpo, mas em outras não há expressamente este comprometimento. Não teria cabimento a família do doador ter que arcar com os custos de translado do corpo para o estabelecimento recebedor.

Desta forma, proponho este Projeto de Lei, que pretende fixar na instituição recebedora a obrigação de assumir os custos de transporte do corpo, caso venha a recebê-lo. Peço o apoio dos nobres pares, para trazer ao ordenamento esta medida que desonera a família e estimulará essas importantes doações.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do eminente Deputado Sérgio Reis, visa a alterar a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992 que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências”.

Segundo a modificação proposta, o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas poderá ser destinado às instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica, além de às escolas de medicina, como prevê o texto atual.

Justificando a iniciativa, o ínclito Autor argumenta que a norma em questão especifica que as escolas médicas podem receber cadáveres, mas esqueceu de incluir instituições que oferecem programas de Residência Médica, credenciadas pelo Ministério da Educação para formar médicos, tão importantes quanto os estabelecimentos de graduação.

Tramitam conjuntamente por apensação duas outras proposições:

1) Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, alterando a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas

científicas e dá outras providências”; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”; e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o código civil”.

A proposição visa à alteração completa da Lei nº 8.501, de 1992, de forma a, do mesmo modo que a proposição principal, ampliar as entidades que possam receber cadáveres não reclamados, mas estabelecendo, ainda, a previsão de doação do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa. Nesse caso, a proposição prevê autorização em vida do *de cuius*, ou, ainda, possibilidade de doação por parte da família e não houver manifestação em vida do falecido. Estabelece, ainda, outras disposições tais como: transporte, destinação final e sanções.

2) Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, do Sr. Deputado Vinicius Carvalho, que “acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que as despesas com transporte do corpo doado correrão por conta da instituição recebedora”.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que deverão, obrigatoriamente, ser apreciadas em Plenário.

Na sequência haverá apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de seu mérito e de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por tratar-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para a apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise é, a um só tempo, de grande importância científica, social e ética.

De fato, não há formação na área de saúde sem a concorrência de estudos realizados em cadáveres.

O ensino da anatomia em muito evoluiu com o desenvolvimento da ciência da computação que possibilita hoje a visualização detalhada do corpo humano em três dimensões e com um requinte espantoso.

Há que se considerar, entretanto, que, como muito bem pontuaram ambos os ínclitos Autores, nada substitui a prática com cadáveres, quer para o aprendizado de anatomia, quer para o desenvolvimento da técnica cirúrgica.

Desse modo, as proposições vêm em boa hora na perspectiva de correção de uma grave lacuna: a de que a Lei 8.501, de 1992, prevê apenas a destinação de cadáveres não reclamados para “escolas de medicina”.

Adicionalmente, a citada norma jurídica não prevê a possibilidade de que corpos ou partes de corpos de pessoas falecidas sejam doadas para as mesmas finalidades.

Ora, existem pessoas e famílias que não se importam com o não sepultamento de seus próprios corpos ou dos corpos de seus familiares e, portanto, é de fundamental importância que a lei preveja essa possibilidade.

Além de prever a doação referida, é mister também que o ordenamento jurídico estabeleça regras socialmente aceitas, justas e eticamente pautadas para que tal situação se dê num ambiente de respeito aos mortos, de dignificação da pessoa falecida, de conforto para a família e de avanço do conhecimento científico.

Assim, identificamos grande mérito nas proposições, sendo que o Projeto de Lei nº 5.901, de 2016, apensado, é mais amplo e abarca aspectos não tratados na principal, como o instituto da doação.

Detectamos, contudo, alguns problemas na proposição anexada, merecedores de correções.

Primeiramente, não entendemos porque propor uma alteração da Lei nº 8.501, de 1992, se ela é completamente alterada pelo Projeto em análise. Seria mais simples aprovarmos uma nova norma e revogarmos a já existente.

Ademais, verifica-se uma flagrante contradição entre os arts. 2º e 3º da proposição.

Com efeito, de início, afirma-se que são autorizadas à recepção de cadáveres “as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica” para, em seguida, dispor que “o cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Ora, o art. 2º não lista entidades responsáveis por cadáveres não reclamados e sim por recebê-los, o art. 3º estaria, na verdade, limitando a recepção de cadáveres às escolas de medicina, tal e qual o texto da legislação em vigor.

No que tange à doação de cadáveres, evidencia-se que há uma omissão importante quanto à possibilidade de que sejam doados órgãos, partes e tecidos de cadáveres, para as finalidades de ensino e pesquisa.

Lembremos que a legislação que trata de doação para fins de transplantes assim se pronuncia e não haveria razão para que, por exemplo, uma família não permitisse a doação de um coração com determinada anomalia, mas não doasse todo o corpo.

Outro ponto que, em nosso entendimento, merece reparo é o concernente ao transporte do cadáver. A proposição imputa o custeio desse transporte à família. Tal imposição parece-nos algo totalmente despropositado, tendo em vista que o interesse primordial é das entidades de ensino e pesquisa receptoras. Tal medida constituir-se-ia, claramente, como um obstáculo à consecução das doações e do enriquecimento do processo de ensino e pesquisa.

Nossa posição nesse particular vai ao encontro da manifesta no Projeto de Lei nº 6.827, de 2017, segundo o qual o custeio do transporte deve estar a cargo daquelas entidades. O projeto, no entanto, visa a introduzir tal disposição no Código Civil, ao passo que em nossa avaliação a mesma figuraria melhor na lei específica.

Visto todas as três proposições reunirem mérito para aprovação, e dada a necessidade de realizar aprimoramentos no texto, nossa opção foi e oferecer um Substitutivo que contempla a todas, sem contudo adentrarmos nas questões relativas a sanções, registros públicos e cíveis, a serem oportunamente apreciadas pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.272, de 2016, nº 5.901, de 2016, e nº 6.827, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 4.272, DE 2016, N° 5.901, DE 2016 E N° 6.827, DE 2017

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.

CAPÍTULO I DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art.3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art.4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;

c) manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congêneres, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos identificados.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

b) a identificação;

c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;

- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada;
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do artigo anterior, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei a qualquer tempo durante o período de manutenção dos dados do falecido.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO DE CADÁVER

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.

§1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes, bem como os órgãos, tecidos e partes do corpo humano, podem ser doados para ensino e pesquisa às entidades previstas no art. 2º.

Art. 9º A doação de que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver, órgãos, tecidos e partes do corpo serem doados para instituição com vistas à utilização previstas no art. 1º.

§ 1º A declaração de vontade de trata o *caput* pode se dar por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade de que trata o *caput* não é impeditiva para a doação do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.

§ 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes, os descendentes ou, na falta justificada desses, os representantes legais.

§ 5º Em caso de destinação a instituição específica a recepção do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados pressupõe o aceite da instituição por intermédio de seu representante legal.

Art. 10 A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, por um período de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 11 O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da instituição receptora.

Parágrafo único. O sepultamento do cadáver ou suas partes, deverá ser feito em jazigo adquirido pela instituição receptora, ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PENAS E ADMIMSTRATIVAS

Seção I

Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5º dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de “a” a “f”, ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 77

.....
.....
§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR) “

Art. 21 O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º A manifestação de vontade poderá se dar por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares”. (NR) “

Art. 22 Fica revogada a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.272/2016, dos PLs nºs 5.901/2016, e 6.827/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Pedro Vilela, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Hélio Leite, Luciano Ducci, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**AO****PROJETO DE LEI N^o 4.272, DE 2016****E AOS APENSADOS: PROJETO DE LEI N^o 5.901, DE 2016 E PROJETO DE LEI
N^o 6.827 DE 2017**

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.

CAPÍTULO I**DO CADÁVER NÃO RECLAMADO**

Art.3º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2º, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art.4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º devem atender aos seguintes requisitos:

a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;

c) manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congêneres, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos identificados.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada;
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5º, do artigo anterior, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.

Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei a qualquer tempo durante o período de manutenção dos dados do falecido.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO DE CADÁVER

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.

§1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes, bem como os órgãos, tecidos e partes do corpo humano, podem ser doados para ensino e pesquisa às entidades previstas no art. 2º.

Art. 9º A doação de que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver, órgãos, tecidos e partes do corpo serem doados para instituição com vistas à utilização previstas no art. 1º.

§ 1º A declaração de vontade de trata o *caput* pode se dar por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade de que trata o *caput* não é impeditiva para a doação do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.

§ 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes, os descendentes ou, na falta justificada desses, os representantes legais.

§ 5º Em caso de destinação a instituição específica a recepção do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados pressupõe o aceite da instituição por intermédio de seu representante legal.

Art. 10 A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, por um período de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 11 O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da instituição receptora.

Parágrafo único. O sepultamento do cadáver ou suas partes, deverá ser feito em jazigo adquirido pela instituição receptora, ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PENAS E ADMIMSTRATIVAS

Seção I

Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5º dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de “a” a “f”, ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 77

.....
.....
§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR) “

Art. 21 O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º A manifestação de vontade poderá se dar por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares”. (NR) “

Art. 22 Fica revogada a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.784, DE 2019

(Da Sra. Caroline de Toni)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4272/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “*dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências*” de forma a permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º- A:

“Art. 4º- A. Partes ou membros humanos amputados podem ser destinados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. A doação de partes ou membros amputados nos termos desse artigo poderá se dar pelo serviço de Saúde responsável pelo descarte".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências, de forma a permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Bombeiros que trabalham com cães farejadores costumam dizer que um deles vale por 20 militares. Sua principal ferramenta é o olfato, capaz de detectar partículas imperceptíveis para os seres humanos, já que eles têm dez vezes mais receptores olfativos do que nós.

Nas buscas por desaparecidos na lama de [Brumadinho](#), por exemplo, onde a profundidade chega a 15 metros em alguns locais, eles foram fundamentais, tendo encontrado, desde o dia do rompimento da barragem de rejeitos, dezenas de mortos.

Os cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares são treinados para achar pessoas vivas e mortas, sendo que durante o treinamento, eles são apresentados a cada tipo de odor e estimulados a identificá-los.

É importante que o treino seja o mais parecido possível com as situações reais. O ideal, portanto, seria usar carne humana, mas, segundo uma pesquisa do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, nem todos os Estados permitem isso. A alternativa é usar químicos com cheiros similares. (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47169249>)

Por esse motivo é que apresentamos o presente projeto de lei, visando permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados na preparação dos cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Tal destinação ajudará no treinamento desses animais responsáveis pelo salvamento de centenas de pessoas em diversas situações de desastre em nosso país.

Pelo exposto, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO